

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária federal, estadual e municipal previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.”(NR)

“Art. 260.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º.....

§ 2º *Os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente para atender, prioritariamente, manutenção e financiamento dos Conselhos Tutelares.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se em importante carta de direitos sociais desse segmento populacional.

Para fazer cumprir os direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 8.069, de 1990, criou o Conselho Tutelar, estabelecendo, em seus arts. 131 a 140, suas regras gerais de funcionamento. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Ainda de acordo com o Estatuto, deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar em cada Município, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade para um mandato de três anos. A Lei prevê, também, que os candidatos devem possuir reconhecida idoneidade moral, residir no Município e ter idade superior a vinte e um anos.

Conforme já mencionado, a função primordial do Conselho Tutelar é fazer valer as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A ele são encaminhados os problemas de discriminação, exploração, violência e opressão de que tenham sido vítimas crianças e

adolescentes. Cabe a seus membros encaminhar as soluções possíveis para tais problemas, por meio do acompanhamento direto de cada caso a eles denunciado.

O art. 134 imputa aos municípios a normatização e o financiamento das ações do Conselho Tutelar, conforme a seguir transcrito:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”

Não há, no entanto, na Lei nº 8.069, de 1990, qualquer menção ao repasse de recursos federal e mesmo estadual para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares. Ao contrário, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de, 2009, ao dar nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.” Não há qualquer menção à necessidade urgente se aparelhar os sucateados Conselhos Tutelares.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, entre outras disposições, institui o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é silente a respeito de transferências de recursos deste Fundo para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares.

E finalmente, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, veda, em seu art. 16, a utilização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, conforme a seguir transcrito:

“Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.” (Grifo nosso)

Como resultado desse descaso no repasse de recursos aos Conselhos Tutelares, a política de atendimento a crianças e adolescentes não tem sido eficientemente cumprida, uma vez que em alguns Conselhos Tutelares não há nem mesmo telefone para recebimento de denúncia.

Buscando reverter esse injusto quadro, a presente Proposição de nossa autoria dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, e da Lei nº 8,242, de 1991, para determinar que sejam repassados recursos federais, estaduais e municipais para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

2011_8510